



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0000303-91.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CASTRO FARIAS – ESTUDANTE DE DIREITO  
PACIENTE: LEONARDO TEIXEIRA MEIRELES  
ALEXANDRE CASTRO FARIAS  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE  
TUCURUÍ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PERÍODO DA PRISÃO PROVISÓRIA DESCONTADO NO REGIME FECHADO. PEDIDO DE DETRAÇÃO NO REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de manifestação por parte do juiz da execução penal acerca do pedido de progressão de regime (art. 66, III, c da Lei n° 7210/1984), impõe o não conhecimento do habeas corpus, sob pena de recair em supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 29 de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por Alexandre de Castro Farias em seu favor e de Leonardo Teixeira Meireles, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e art. 647 e 648, I, do C.P.P contra o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tucuruí.

Aduz o impetrante, que o MM. Juízo de Direito da 3ª. Vara Penal da Comarca de Tucuruí prolatou sentença condenando os pacientes a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente fechado, em razão da procedência da Ação Penal que apurava o cometimento do delito previsto no art. 159, §1º, última parte do CP.

Verbera que, inconformados com a sentença, apelaram e foram felizes, conforme Acórdão de n°. 15.3971 de lavra do Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, sendo a pena reduzida para 06 (seis) anos de reclusão no regime semiaberto.

Afirma, que os pacientes foram presos em 07/08/2013 e, o Acórdão acima mencionado não foi cumprido, pois somente o paciente Leonardo Teixeira Meireles foi retirado do regime fechado para o semiaberto, destacando que as duas penas foram totalmente descontadas no regime fechado e até a data da impetração não



foram colocados no regime aberto.

Conclui que a detração penal prevista no art. 42 do CP não foi obedecida no caso concreto, não tendo o MM. Juízo a quo cumprido a ordem emanada deste E. Tribunal de Justiça, razão pela qual fariam jus a liberdade, vez que teriam cumprido 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses em regime fechado, quando suas penas deveriam ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, já tendo ultrapassado suas penas em mais de 30 (trinta) dias.

Juntou os documentos de fls. 11-28.

O feito me foi regularmente distribuído em 12/01/2016, oportunidade em que indeferi a liminar requerida, solicitei informações à autoridade coatora e determinei sua remessa ao Procurador de Justiça (fls. 31-32).

O magistrado a quo prestou as seguintes informações (fl. 34 v.):

- os pacientes foram condenados por incurso nas sanções do art. 159, §1º do CP à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo que a referida pena foi reformada pelo Acórdão nº 15.3971, de 26/11/2015, para 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto;

- Conforme atestado em anexo, os pacientes ainda não fazem jus ao regime aberto, uma vez que respondem ao crime de extorsão mediante sequestro, sendo, portanto, a progressão de 2/5 (dois quintos);

- Tão logo foi recebido os autos com o Acórdão acima mencionado, foi determinada a transferência dos pacientes do regime fechado para o semiaberto, destacando que os réus registram antecedentes;

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão se manifesta pelo não conhecimento da ordem (fls. 38/39).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 24/02/2016.

É o relatório.

**V O T O**

Na esteira da manifestação Ministerial, verifico que o conhecimento da ordem encontra óbice intransponível, a saber, a supressão de instância, pois o pedido de análise da detração penal não foi protocolizado no âmbito da Vara de Execução Penal que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/1984, detém a competência para análise do pleito.

Não havendo notícia de que foi interposto o recurso cabível para a impugnação da decisão, o manejo do habeas corpus para além de seu objeto ruma em sentido contrário ao da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à sua utilização como "super recurso". Do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, o que se constata é que douto Juiz da Vara de Execuções Penais menciona a inexistência de qualquer pleito dirigido àquele juízo, o que importaria em supressão de instância, qualquer análise de benefício por este Colegiado, conforme decisão acerca do tema:

**PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ACÓRDÃO QUE REDUZIU A PENA. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETRAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO POR PARTE DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIDO DA ORDEM. 1. A ausência de manifestação por parte do juiz da execução penal acerca do pedido de progressão de regime, impõe o não conhecimento do habeas corpus, sob pena de recair em supressão de instância. 2. Ordem não conhecida.**

(TJ-RN - HC: 65172 RN 2011.006517-2, Relator: Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide Bezerra,



Data de Julgamento: 14/06/2011, Câmara Criminal).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. PLEITO PREJUDICADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DETRAÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. (...) 5. O tema referente à detração não foi enfrentado pelo Tribunal a quo, por impossibilidade de fazê-lo, diante da ausência de informações imprescindíveis para a análise da matéria, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 276516 BA 2013/0292106-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer do Ministério Público e não conheço da impetração.

É o voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator